



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723624/2017-29
ACÓRDÃO	2302-004.157 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/01/2015

CONHECIMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura o contencioso administrativo. Não há que se conhecer, somente em grau recursal, matéria não discutida pelo recorrente em primeira instância, vez que revel, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

MULTA AGRAVADA. POSSIBILIDADE.

A conduta reiterada do contribuinte de não apresentar a documentação exigida pela fiscalização, apesar de reiteradas solicitações, sujeita à imposição de multa agravada (aumento de metade da multa de ofício aplicável), conforme previsão inserta no § 2º do art. 44 da Lei n. 9.430/1996.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, CONLUIO OU SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Comprovada a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação, impõe-se a aplicação de multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre o crédito tributário apurado. art. 44, I e § 1º da Lei 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração referentes às Contribuições Previdenciárias da empresa e GILRAT incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, além das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados; no período compreendido entre as competências 04/2014 e 01/2015.

Na mesma ação fiscal foram o lavrados Autos de Infração objeto dos seguintes processos administrativos:

- a) 11080.723622/2017-30: período de 01 a 11/2012;
- b) 11080.723623/2017-84: período de 12/2012 a 03/2014;
- c). 11080.723625/2017-73: período de 02/2015 a 03/2015;
- d). 11080.723626/2017-18: período de 04/2015 a 12/2015.

De acordo com o relatório fiscal (fls 42/104), a fiscalização teria constatado “a configuração de Grupo Econômico formado pelas empresas LRC, PRINTEC, UNDERLINE, CIGOGNINI & BAPTISTA e DANIEL ANDRÉ DE SOUZA EIRELI (DAS). Assim sendo, a receita das cinco empresas deve ser considerada em conjunto, haja vista o liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por elas e face à caracterização do interesse comum entre as pessoas jurídicas. Elas aparentam ser unidades autônomas, mas o fato é que são complementares.”

Compreendeu a fiscalização que a empresa (LRC) foi dividida e o faturamento partilhado, possibilitando manter a receita da empresa inscrita no SIMPLES - no caso a LRC - dentro dos limites estabelecidos aos optantes por esse regime de tributação. E não por acaso, na LRC foi alocada a totalidade da mão de obra empregada para consecução dos objetivos empresariais. Tal subterfúgio visa diminuir as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte.

Configurou-se, assim, a constituição de empresa (LRC) exclusivamente para possibilitar a divisão do faturamento entre elas, e assim impedir a incidência da norma jurídica que determina o limite legal de receita bruta para adesão ao SIMPLES. É ver trecho do Relatório Fiscal nessa linha (e-fl. 63):

14.3 - Com tudo o que foi exposto, há fortes evidências do cometimento de crimes contra a ordem tributária, dado que as pessoas jurídicas administradas pelos referidos responsáveis procuraram deliberadamente evadir-se do cumprimento de suas obrigações tributárias, seja omitindo receita na LRC, CIGOGNINI, DAS e UNDERLINE o que lhes possibilitou a opção pelo SIMPLES e concomitantemente, omitindo valores na folha de pagamento da PRINTEC que não era optantes pelo SIMPLES as quais, com a contratação de empregados, pagariam contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento na sua integralidade, sem os benefícios oferecidos aos optantes pelo SIMPLES.

14.4 - A maior parcela do faturamento e maquinários foram contabilizados na PRINTEC, e a folha de pagamento na LRC e posteriormente na DAS, claramente com intuito de impedir o conhecimento dos fatos geradores das contribuições sob exame - condutas já descritas e examinadas neste relatório.

14.5 - Se as empresas PRINTEC, LRC, CIGOGNINI, DAS e UNDERLINE fossem formalmente constituídas como uma só, fato que se observou na prática, não poderiam optar pelo SIMPLES por ter um faturamento superior ao máximo permitido por lei. Entretanto, ao dividir as empresas em CNPJ distintos, obtiveram o benefício da redução das contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes integrantes do SIMPLES.

Essas conclusões seriam justificadas após análise da documentação apresentada, diligências e pesquisas efetuadas, evidenciando *“a coincidência de sócios, de endereço, de escritório contábil, de telefones de contato, confusão patrimonial, confusão gerencial, funcionários registrados por uma empresa do grupo e atuando em nome de outra empresa, transferência de funcionários entre as empresas”*.

É ver, abaixo resumidos, os elementos descritos do Relatório Fiscal que evidenciam o vínculo entre as pessoas jurídicas:

- As empresas PRINTEC, LRC e UNDERUNE estavam, até sua mudança (provavelmente ocorrida em julho de 2016), formalmente estabelecidas no mesmo endereço. As outras duas empresas do grupo, CIGOGNINI & BAPTISTA e DAS (Filial), encontram-se estabelecidas na cidade de São José dos Campos/SP, também no mesmo endereço;

- No cadastro da Receita Federal as empresas PRINTEC, LRC, UNDERLINE e DAS informaram o mesmo número telefônico;

- Identidade de atividades desenvolvidas. Conforme cadastro no CNPJ o CNAE FISCAL das empresas PRINTEC E UNDERUNE é 3314-7/99, que corresponde a "Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente". Já a empresa LRC, tem como CNAE SECUNDÁRIO também o de n. "3314-7/99", o qual, inclusive, parece ser mais condizente com o nome fantasia da empresa: LRC PROJETOS E SERVIÇOS. As empresas CIGOGNINI & BAPTISTA e DAS tem como atividade econômica principal "Instalação e Manutenção Elétrica", enquadrada no código CNAE FISCAL sob o n. 4321-5-00. A empresa DAS também tem como CNAE SECUNDÁRIO o de n. "3314-7/99";

- Quanto ao objeto social das empresas, a seguir descrito, poderemos observar que todas realizam diversas atividades em comum;

- A coincidência dos sócios e/ou administradores entre as empresas, conforme se observa no quadro à e-fl. 60;

- Observou-se também que, ao menos desde 01/2012 até 01/2017, a Contabilidade de todas as empresas do grupo estava a cargo do escritório ATIVO CONTABILIDADE.;

- Ao buscar a existência de site em nome de LRC, localizamos postagem de autoria da PRINTEC, anexa por cópia, onde há clara referência sobre a existência do GRUPO PRINTEC, composto pelas empresas LRC, UNDERLINE e CIGOGNINI E BAPTISTA. Esta postagem ainda não havia incluído a última empresa a compor o grupo econômico, que é a empresa DAS;

- Recebimento de correspondências por empregado de uma das empresas em nome das demais;

- Confusão Patrimonial evidenciada pela a localização de lançamento contábil de despesas em nome da LRC, UNDERLINE, CIGOGNINI e DAS pagas e contabilizadas pela PRINTEC, lançamento na contabilidade da PRINTEC do pagamento da rescisão contratual de DANIEL ANDRÉ

DE SOUZA, em 10/01/2013, na ocasião empregado da LRC, e logo em seguida, em 19/02/2013, o pagamento do valor referente a Alvará da empresa DAS;

- Na contabilidade da PRINTEC foram registrados na conta "04.2.1.01.011 - ALIMENTAÇÃO" os valores registrados na tabela à e-fl. 62. Considerando o baixo número de empregados da empresa no período, o gasto com alimentação soa excessivo. No ano de 2012 a PRINTEC empregava cerca de 18 empregados, ou seja, aproximadamente 70% a mais que nos anos de 2013 e 2014. Entretanto, o custo anual com alimentação era bem próximo dos valores dispendidos em 2013 e 2014, o que indica que o custo de alimentação de outras empresas do grupo econômico estaria sendo custeado pela PRINTEC. Tal situação pode ser constatada através de pesquisa efetuada na conta AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, onde se observaram pagamentos a empregados vinculados contratualmente à empresa LRC.

- A diminuição gradativa na quantidade de empregados na empresa PRINTEC e a transferência desses para a empresa LRC, e posteriormente desta para a empresa DAS, sendo as duas últimas optantes pelo SIMPLES;

- A empresa do grupo que tem o maior faturamento (PRINTEC), aloca a menor quantidade de empregados;

- A PRINTEC tem um valor considerável em seu Ativo Imobilizado referente a equipamentos, ferramentas, veículos, computadores, etc. Entretanto, apenas o faturamento conjunto de todas as empresas é capaz de cobrir todas as despesas envolvidas na prestação de serviço, assim como os bens registrados no Ativo Imobilizado da PRINTEC são necessários para a consecução dessa atividade. Os bens adquiridos pela PRINTEC sem o concurso dos empregados alocados nas demais empresas ficariam obsoletos;

- Troca de e-mails e documentos internos evidenciando que todas as empresas são de fato interligadas e que as mesmas pessoas - empregados e administradores - respondiam por assuntos diversos relativos a todas as empresas do GRUPO PRINTEC;

- Consultando as Reclamações Trabalhistas das empresas observamos as seguintes situações: mais de uma empresa do grupo econômico reclamada simultaneamente, e todas representadas pelo mesmo preposto e mesmo advogado; reconhecimento de grupo econômico pela Justiça Trabalhista;- preposto vinculado a empresa do grupo que não consta como Reclamada;- declaração da LRC como sucessora da PRINTEC.

O procedimento fiscal resultou em Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, objeto do processo administrativo n. 11080.723776/2017-21, e na consequente emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n. 009/2017, com efeitos a partir do dia 01/01/2012 e compreendendo os anos-calendários 2012, 2013, 2014 e 2015, ficando a empresa impedida de optar pelo regime pelos próximos 10 (dez) anos, ou seja, até 31/12/2025 (parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar n. 123/06). No referido processo, não houve apresentação de Manifestação de Inconformidade por parte da LRC.

Com base nos artigos 124, 128 do CTN, combinado com o artigo 30, IX da Lei n. 8.212/91, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome das empresas:

- PRINTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA;
- UNDERLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI;
- CIGOGNINI & BAPTISTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI;
- DANIEL ANDRÉ DE SOUZA EIRELI (DAS).

Também considerou a fiscalização que os sócios-administradores agiram com violação da lei, o que implicaria sua responsabilidade solidária com base nos arts. 124,128 e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN. Foram arroladas as seguintes pessoas físicas como solidárias:

- RICARDO DA CUNHA BAPTISTA;
- LEO CAMARGO BAPTISTA;
- CLEOMAR CIGOGNINI;
- ELDA STREGUE;
- MICHAEL DOUGLAS GONZATTO CIGOGNINI;
- DANIEL ANDRÉ DE SOUZA.

Pelos mesmos motivos, foi aplicada a multa de 150% prevista no art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/96, e arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

Não obstante, no caso em tela, o contribuinte não atendeu à intimação para prestar os esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal n. 1 referente ao Procedimento de Fiscalização. Por conseguinte, tem-se que os elementos de prova coletados revelam, de modo sólido, a existência de conduta dolosa voltada para o cometimento de infrações tributárias, ensejando a aplicação da multa no percentual de 150%, agravada devido ao não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos ou sistemas digitais, resultando no percentual de 225%, nos termos do artigo 44, § 10 e 20 da Lei n. 9.430/96 com redação do artigo 14 da Lei n. 11.488/07.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte LRC (e-fls. 428/433) e os responsáveis solidários PRINTEC, Ricardo Baptista e Leo Camargo Baptista (e-fls. 416/420); DAS e Daniel Souza (e-fls. 443/455). Os responsáveis solidários Cleomar Cigognini, Elda Stregue, Michael Cigognini e as empresas UNDERLINE e CIGOGNINI quedaram-se inertes.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 13ª Turma da DRJ/SPO julgaram, por unanimidade de votos, improcedente as impugnações, mantendo os créditos tributários lançados.

Cientificados do acórdão, a recorrente (sujeito passivo principal) e seguintes responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários tempestivos:

- DAS e Daniel Souza (e-fls. 577/592);
- Cleomar Cigognini, Elda Stregue e Michel Cigognini (e-fls. 612/629);
- PRINTEC e Leo Camargo Baptista (e-fls. 632/657).

Os argumentos, que de alguma forma foram partilhados por todas as recorrentes, podem assim ser resumidos:

- a) inexistência de formação/caracterização do grupo econômico, sustentando, que a empresa DAS não faz parte de qualquer grupo econômico;
- b) ausência de responsabilidade solidária de sócios e administradores, pois as empresas mantinham certidões negativas em dia;
- c) indevido agravamento da multa por não ter se esquivado de receber intimações ou ter se negado a oferecer documentos à fiscalização.
- d) impossibilidade de qualificação da multa pela falta de comprovação de culpa ou dolo;
- e) não aplicabilidade do art. 133 do CTN, relativamente à sucessão tributária,

Além dos argumentos sumarizados, Daniel Souza contesta a titularidade da assinatura constante do Aviso de Recebimento na sede da PRINTEC em 07/05/2016, como exposto pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, o recurso interposto, em conjunto, por Cleomar Cigognini, Elda Stregue e Michel Cigognini (e-fls. 612/629) não merece ser conhecido.

Isso porque como consta de decisão de piso, os ora recorrentes não apresentaram impugnação tempestiva. É ver:

13. Cientificados dos lançamentos, contribuinte e sujeitos passivos solidários CLEOMAR, MICHAEL, ELDA e as empresas UNDERLINE e CIGOGNINI quedaram-se inertes. Os demais, apresentaram os seguintes instrumentos de impugnação:

13.1. LRC (fls. 428/433). THAÍS impugna conjuntamente, mas não figurou como devedora solidária nos presentes autos, por ter saído do quadro societário da LRC em 03/2014;

13.2. PRINTEC/RICARDO/LEO CAMARGO (fls. 416/420);

13.3. DAS/DANIEL (fls. 443/455).

Nos termos do art. 14 do Decreto n. 70.235/72, somente com a interposição de impugnação tempestiva se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Nesse sentido é ver a Súmula CARF n. 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. O direito de recorrer pressupõe a instauração da fase litigiosa mediante a impugnação tempestiva, sob pena de desvirtuamento das regras do contencioso administrativo, com supressão de instância, e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição que orienta o processo fiscal.

Embora a interposição de impugnação por um dos coobrigados suspenda a exigibilidade em face de todos eles, o litígio instaurado se restringe ao coobrigado que interpôs a impugnação e se limita às matérias expressamente impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Assim, em que pese o responsável solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, como determina o art. 3º, inciso II e art. 28 da Lei n. 9.784/99, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante sua inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, ficando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

Dessa forma, imperioso, portanto, o não conhecimento do recurso voluntário interposto por Cleomar Cigognini, Elda Stregue e Michel Cigognini (e-fls. 612/629).

2 MÉRITO

2.1 GRUPO ECONÔMICO

No mérito, as defesas fundamentam-se na inexistência de grupo econômico. Nos recursos apresentados por DAS/Daniel Souza (e-fls. 577/592) e PRINTEC/Leo Camargo Baptista (e-fls. 632/657), as alegações convergem no sentido de que a DAS não faz parte do “*Grupo Econômico PRINTEC*”.

Em seu recurso, inclusive, a PRINTEC assume, expressamente, a existência do grupo econômico entre as demais empresas apontadas pela fiscalização:

existe grupo econômico, contudo este abrange APENAS as empresas PRINTEC. UNDERLINE, LRC E CIGOGNINI & BAPTISTA, SEM POSSUIR QUALQUER VINCULAÇÃO COM A EMPRESA DANIEL ANDRE DE SOUZA EIRELE

Não obstante, a PRINTEC entende que deve ser afastada sua responsabilização solidária, vez que possui identidade e patrimônio individualizado. As empresas do grupo exercem atividades complementares, sendo que tal fragmentação é ilícita, não havendo que se falar em “*conluio empresarial*” para a redução de tributos.

Pois bem.

Em síntese, a legislação societária e previdenciária brasileira estabelece dois tipos de grupo empresarial: (i) o de direito, regido pela Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”) no artigo 265 e seguintes; e (ii) o de fato, cuja definição constava na regulamentação da legislação previdenciária conferida na Instrução Normativa RFB n. 971/09, vigente à época dos fatos geradores.

Na seara do Direito Empresarial, os denominados Grupos Econômicos “de direito”, que ostentam como traço característico o fato de se formarem mediante a celebração de uma convenção (contrato) entre todas as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Esta convenção para ter eficácia necessita ser aprovada pelas assembleias gerais ou reuniões de sócios de todas as sociedades que irão constituir o grupo. Em outras palavras, trata-se de sociedades empresárias, vinculadas entre si pelo mesmo controle ou não, que combinam recursos e esforços para a consecução de objetivos, mediante convenção ou consórcio.

No que tange ao *grupo econômico de fato*, referida legislação apenas explicita o que entende por sociedades controladoras, controladas e coligadas. Seriam aqueles marcados pela ausência de formalização de participação societária, mas com a presença do controle de decisões políticas, operacionais ou financeiras por uma das empresas do grupo.

Diante disso, recorre-se à doutrina para conceituar-se o grupo econômico de fato. Pode-se afirmar, em resumo, que tais são definidos como aquele que não exige formalização, podendo ser classificado em duas categorias: (i) o com unicidade de controle e direção, identificado a partir da formação societária (relações de controle e coligação); e (ii) o presumido a partir da verificação de direção comum, subordinação ou confusão patrimonial.

Na primeira hipótese, o grupo econômico de fato é o existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras (relação de controle) ou influência significativa (coligação), sem que haja um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional. É como leciona Fábio Ulhôa Coelho:

“Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre controladora e controlada. Coligadas são aqueles em que uma tem influência significativa sobre a outra, sem, contudo, controlá-la. Já controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia.”

Assim, para a configuração do grupo econômico de fato nesta primeira hipótese, é necessário que (i) uma das sociedades tenha influência significativa na outra, sem controlá-la

(coligada); ou (ii) uma das empresas seja titular de direitos de sócio sobre as outras que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais, em especial o de eleger a maioria dos administradores, situação em que será considerada sociedade controladora.

Quanto à segunda modalidade de grupo econômico de fato, com base na legislação infralegal, tem-se aquele não constituído por sociedades controladoras/controladas ou coligadas, mas tão somente em função de alegada administração conjunta, controle, subordinação ou confusão patrimonial entre as sociedades envolvidas.

Pode-se interpretar que a IN RFB n. 971/09, vigente à época dos fatos geradores, a qual dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária, insere-se nesse último conceito, definindo como grupo empresarial/industrial empresas sob a direção, controle ou administração de uma delas.

CAPÍTULO III DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.”

A definição é usada, em âmbito tributário, especialmente para os casos de responsabilização solidária e redirecionamento de cobrança tributária (considerando que, no caso dos autos, vigente à época dos fatos).

Lado outro, no âmbito do Direito do Trabalho, tem-se grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra (grupo econômico por subordinação). Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas (subordinadas). Para a configuração do grupo econômico, todavia, deve-se avaliar a existência, em maior ou menor grau, de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência.

Alinhada à legislação trabalhista, a atual IN RFB n. 2110/22, a qual revogou a Instrução Normativa mencionada alhures, trouxe o conceito de grupo econômico:

CAPÍTULO IV DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 275. No momento do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso I do caput do art. 136 serão

cientificadas da ocorrência. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso IX; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 222)

§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)

§ 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (CLT, art. 2º, § 3º)

Como se vê, a legislação atual, em linha com a compreensão trabalhista, veio aclarar que, mesmo diante da autonomia de cada entidade empresarial, é possível ter a configuração de grupo econômico para fins previdenciários.

Portanto, essencial para a formação de grupo de empresas é que exista uma coordenação interempresarial com objetivos comuns - uma unidade diretiva. Assim, a direção unitária, evidenciada pela atuação conjunta e interesses integrados (o que difere-se da identidade de sócios), é o elemento essencial do grupo, porque se inexistente, as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, aspecto que retiraria a integração empresarial necessária para que um grupo possa ser considerado como tal.

Na linha do atestado pela decisão de piso, na hipótese dos autos, dado o conjunto de indícios trazidos pelo Auditor Fiscal, não subsistem dúvidas quanto à existência de grupo econômico de fato, incluindo a DAS, considerando os seguintes indícios comprovados nos autos e já mencionados no acórdão da DRJ:

14.2.3. ENDEREÇO (TODAS AS EMPRESAS).

(...)

Pela 3ª Alteração Contratual, de 03/06/2016, a DAS abre a filial de São José dos Campos/SP exatamente no mesmo endereço da CIGOGNINI & BAPTISTA.

Quanto a tal fato, negado pela DAS sem trazer nenhuma prova, tem-se a afirmação fiscal de que a CIGOGNINI & BAPTISTA, até o lançamento fiscal, manteve-se no referido endereço(domicílio fiscal).

(...)

14.2.4. NÚMERO TELEFÔNICO (PRINTEC, LRC, UNDERLINE E DAS)

14.2.4.1. Aponta a autoridade fiscal que a LRC mantinha nos cadastros da RFB os seguintes números 3043-9601 e 3024-2838 (este também informado para a PRINTEC), mas na GFIP relativa à competência 12/2016, foi informado o número 3300-2728, pertencente à DAS, segundo os mesmos registro das da RFB. Cumpre mencionar de passagem que, na competência 07/2016, o telefone informado foi o da PRINTEC (3496-8535).

(...)

14.2.5. CNAE (TODAS AS EMPRESAS ou 3314-7/99 ou 4321-5-00). OBJETOS SOCIAIS SEMELHANTES (UNDERLINE e PRINTEC idênticos).

Quanto ao CNAE FISCAL, a PRINTEC e a UNDERLINE mantém o CNAE FISCAL 3314-7/99("Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente"), enquanto que a LRC, mantém CNAE FISCAL 46.89-3-01("Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis" - incompatível com o nome fantasia LRC PROJETOS E SERVIÇOS), mas tem como CNAE SECUNDÁRIO também o 3314-7/99. Já a CIGOGNINI & BAPTISTA e a DAS estão enquadradas no código CNAE FISCAL 4321-5-00, sendo que a DAS também tem como CNAE SECUNDÁRIO o 3314-7/99. (...) A autoridade fiscal não alegou que a semelhança ou identidade de CNAE's e de objetos sociais era ilegítima, tendo apenas apontado que se tratava de um elemento de convicção que, junto a todos os outros, leva à conclusão da existência de um grupo econômico de fato.

(...)

14.2.6. SÓCIOS (TODAS AS EMPRESAS):

A DAS (...) foi, desde o início constituída como EIRELI, tendo como Titular DANIEL ANDRÉ DE SOUZA, o qual, no entanto, tinha vínculo empregatício com as empresas PRINTEC(03/05/2004 a 31/12/2011 e 04/08/2015 a 01/11/2015) e LRC (01/01/2012 a 01/01/2013).

14.2.6.3. Ou seja, embora a DAS tenha sido constituída em 04/12/2012, o seu Titular continuou sendo empregado de alguma das empresas do grupo até o final de 2015.

Aliás, mesmo não contando com vínculos empregatícios até 11/2015 e com seu Titular empregado em outra empresa do "grupo", a DAS teve faturamento de R\$ 300.000,00 em 2013.

Novamente, assiste razão aos impugnantes DAS/DANIEL (fls. 451/463) em afirmar que não há nenhuma ilegalidade no fato do Titular DANIEL ter trabalhado em diversas empresas, no entanto, chama à atenção o fato de estar empregado em empresa do "grupo" e ainda estar faturando um bom valor com a sua própria empresa.

14.2.6.4. Note-se ainda que, quando declarou os primeiros vínculos empregatícios em 11/2015, a DAS informou em GFIP o Código de Movimentação "N3", o qual corresponde a "Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho". Não por acaso, tratava-se da transferência de três pessoas vindas da LRC. Novamente, muita coincidência.

(...) o Sindicato ajuizou dissídio coletivo face à dispensa coletiva perpetrada pelo "GRUPO PRINTEC", do qual faria parte a DAS.

14.2.6.7. Com efeito, quanto ao fato invocado - participação do Sindicato nas contratações - em pesquisa a respeito no sítio do TRT do Rio Grande do Sul (<http://trt4.jus.br/>), apurou-se que houve dissídio coletivo envolvendo todas as empresas do "grupo", inclusive a DAS (0021805-51.2015.5.04.0000), do qual se destaca a decisão de 19/10/2015:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ ajuíza DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA COM PEDIDO LIMINAR contra LRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PRINTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, UNDERLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, DASD-ANIEL ANDRÉ SOUZA EIRELI - ME, CIGOGNINI & BAPTISTA SERVIÇOS INDUSTRIAS EIRELI e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.

Afirma que, dos dias 8 a 16 de outubro, as empresas suscitadas, de forma ilegal e arbitrária, despediram um grande número de empregados, sem apresentar qualquer justificativa contábil ou financeira, sem comprovar os depósitos do FGTS, sem pagar a rescisão e, ainda, sem negociar com o sindicato quaisquer alternativas às despedidas. Diz que, embora a primeira suscitada tenha enviado e-mail anunciando a despedida de 15 trabalhadores, o número efetivado é bastante maior. Alega que a primeira suscitada, formal empregadora, diz ser pequena empresa, em dificuldades financeiras, sem mencionar que integra o grupo econômico PRINTEC (...)

14.2.6.8. Na mesma pesquisa, verificou-se que o grupo econômico, com a inclusão da DAS, foi reconhecido na reclamatória trabalhista 0021356-36.2016.5.04.0234, do qual se destaca trecho da sentença de 23/05/2017 e do despacho de 29/06/2017:

Sentença:

A reunião de mediação (ID e4c4267 - Pág. 1) confirma a existência de grupo econômico, inclusive em relação à reclamada Daniel.

Despacho Citem-se todas as reclamadas, a exceção da General Motors. Observe-se que as referidas reclamadas atualmente se encontram reunidas na sede da DAS DANIEL ANDRE DE SOUZA EIRELI - ME, como já se verificou em outras ações, em especial, o processo número 0021741-81.2016.5.04.0234, onde resta comprovado que os sócios das reclamadas LRC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PRINTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. e UNDERLINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP continuam a realizar e desenvolver suas atividades, agora no estabelecimento que seria teoricamente da DAS.

14.2.6.9. Aliás, vale aqui ressaltar mais um suposto acaso. Segundo a autoridade fiscal, constou na contabilidade da PRINTEC o pagamento da rescisão contratual de DANIEL ANDRÉ DE SOUZA, em 10/01/2013, na ocasião empregado da LRC, e logo em seguida, em 19/02/2013, registra a contabilidade o pagamento do valor referente a Alvará da empresa DAS, cujo titular era DANIEL ANDRÉ DE SOUZA.

14.2.6.10. Por fim e seguindo na linha do tempo, a autoridade fiscal descreve que, em 03/06/2016, a DAS abre filial em São José dos Campos. Casualmente, nº mesmíssimo endereço da CIGOGNINI & BAPTISTA.

14.2.6.11. Portanto, verifica-se que há elementos suficientes para se afirmar que a DAS integra o grupo econômico. Quanto à demais empresas, a identidade do quadro de sócios e administradores, junto aos demais fatos de provas, inclusive os a seguir descritos, levam à mesma conclusão.

4.2.7. ESCRITÓRIO CONTÁBIL (TODAS AS EMPRESAS).

Não bastasse o quanto descrito até este ponto, verifica-se que, ao menos no período de 01/2012 até 01/2017, a Contabilidade de todas as empresas do grupo estava a cargo do escritório ATIVO CONTABILIDADE, que também transmitiu as últimas GFIP's em nome da LRC.

(...)

14.2.8. INFORMACÕES EM INTERNET E REDES SOCIAIS(PRINTEC, LRC, UNDERLINE e CIGOGNINI).

Ao buscar a existência de site em nome de LRC, a autoridade fiscal localizou postagem de autoria da PRINTEC, onde há clara referência sobre a existência do GRUPO PRINTEC, composto pelas empresas LRC, UNDERLINE e CIGOGNINI. Esta postagem ainda não havia incluído a última empresa a compor o grupo econômico, que é a empresa DAS, possivelmente devido à publicação ter ocorrido em data anterior ao início de suas atividades, haja vista todas as evidências coletadas demonstrarem sua participação no Grupo Econômico referido.

14.2.8.1. Em outra pesquisa, na rede social Facebook, ao tentar localizar o GRUPO PRINTEC, foi localizada postagem feita por GUSTAVO TOLDO MOURA(empregado da CIGOGNINI & BAPTISTA no período de 04/2014 a 06/2016 e da DAS a partir de 07/2016), em 14/09/2015, na qual fala em nome do "GRUPO PRINTEC". Também foi localizada postagem da LRC, na qual se apresenta como prestadora de serviços, e estabelecida no endereço "Rua Machado de Assis nº 143", ou seja, mesmo endereço das empresas PRINTEC e UNDERLINE.

14.2.9. RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA (PRINTEC, LRC E DAS).

DANIEL ANDRÉ DE SOUZA, que manteve vínculo empregatício com a PRINTEC (03/05/2004 a 31/12/2011 e 04/08/2015 a 01/11/2015) e com a LRC (01/01/2012 a 01/01/2013), recebeu correspondência endereçada à PRINTEC em 07/05/2016 (na cidade de Gravataí) —data em que é declarado como titular da empresa DAS (sediada em Alvorada). Os impugnantes DAS/DANIEL (fls. 451/463) negam tal fato e trazem documento para efeito comparativo das assinaturas. Embora as assinaturas não sejam idênticas (aliás, há outra também distinta no contrato com o escritório de contabilidade - fls. 339), não há explicação plausível para alguém ter recebido em seu nome e ainda ter inserido exatamente o número do seu RG.

14.2.9.1. Já BRUNA MONTEIRO, que é empregada da DAS, recebeu correspondências endereçadas para a PRINTEC e para a LRC em 30/06/2016, enquanto empregada vinculada à empresa DAS.

14.2.10. CONFUSÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA (TODAS).

A autoridade fiscal teve acesso à Contabilidade da PRINTEC e da UNDERLINE (SPED), pois as demais, por serem optantes pelo SIMPLES, não são obrigadas a essa forma de escrituração, e apesar de intimadas, não apresentaram seus livros contábeis.

14.2.10.1. Diversas despesas em nome da LRC, UNDERLINE, CIGOGNINI e DAS foram pagas e contabilizadas pela PRINTEC. Outrossim, como afirmado acima, verificou-se o lançamento na contabilidade da PRINTEC do pagamento da rescisão contratual de DANIEL ANDRÉ DE SOUZA, em 10/01/2013, na ocasião empregado da LRC, e logo em seguida, em 19/02/2013, o pagamento do valor referente a Alvará da empresa DAS, cujo titular era DANIEL ANDRÉ DE SOUZA.

14.2.10.2. Outra situação observada refere-se às despesas com alimentação encontradas na contabilidade da PRINTEC, que mantinha apenas 5 empregados entre os anos de 2013 e 2014.

14.2.10.3. Vale dizer, considerando o custo mensal acima e a média de 22 dias úteis por mês, chegou-se ao valor diário de R\$ 117,56 pago por refeição no ano de 2013 e R\$ 156,42 em 2014. Em 2012, quando empregava cerca de 18 empregados, o custo anual com alimentação era bem próximo dos valores dispendidos em 2013 e 2014, o que indica que o custo de alimentação de outras empresas do grupo econômico estaria sendo custeado pela PRINTEC. Aliás, tal situação foi constatada através de pesquisa efetuada na conta AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, onde foram observados pagamentos a empregados vinculados contratualmente à empresa LRC.

14.2.10.4. Outra questão muito relevante refere-se à média anual de empregados alocados em cada empresa e o valor da folha de pagamento.

14.2.10.5. A PRINTEC em 12/2010 empregava 63 trabalhadores, em 12/2011 este número passou para 80. Já em 01/2012, época de início das atividades da LRC, a quantidade de vínculos passou a ser reduzida drasticamente, chegando a 8 empregados registrados em 10/2012, e apenas 5 em 2014 e 2015. A partir de 01/2016 contava com 4 vínculos empregatícios, e a partir de 08/2016 somente 1 empregado.

14.2.10.6. A mesma movimentação de empregados que se observou da PRINTEC em direção à LRC no ano de 2012, ocorreu posteriormente da LRC em direção a outra empresa do grupo econômico, a DAS. A LRC que contava com 110 empregados em 01/2016, progressivamente foi reduzindo a quantidade de registros, concomitantemente ao acréscimo dos vínculos na DAS. Em 04/2016 a LRC possuía 61 vínculos, 15 vínculos em 07/2016 e apenas um vínculo em 09/2016, mês em que foi registrado seu último vínculo empregatício.

14.2.10.7. A CIGOGNINI & BAPTISTA registra a contratação de empregados somente a partir de 04/2014, sendo que em 06/2016 registrava o vínculo de 15 empregados, dos quais 12 foram transferidos para a DAS, e a partir de 07/2016 entregou GFIP sem movimento. Não por acaso, é em 2014 que ingressa no SIMPLES NACIONAL.

14.2.10.8. Já a DAS, iniciou a contratação de empregados em 11/2015, pela transferência de 3 pessoas vindas da LRC. No mês seguinte, efetuou a contratação de mais 16 pessoas. No ano de 2016, passou a efetuar mais contratações, e em 06/2016 contava com 60 empregados. Muitos dos que ingressaram vieram também da LRC e da CIGOGNINI & BAPTISTA.

14.2.10.9. O faturamento contabilizado das empresas também deve analisado conjuntamente:

(...)

14.2.10.10. Como se vê, além da PRINTEC pagar despesas das outras empresas do grupo, até porque manteve o maior faturamento, alocava para si a menor quantidade de empregados, até porque, como não integrou o SIMPLES NACIONAL, a tributação seria incrementada. Tudo isso denota uma confusão patrimonial e financeira com intuito de otimizar, ilícitamente, os recursos disponíveis.

14.2.11. COMUNICAÇÕES (EMAILS E OUTROS DOCUMENTOS) ENTRE AS EMPRESAS (LRC, DAS, PRINTEC, UNDERLINE).

A documentação apresentada pela PRINTEC demonstra o quanto todas as empresas são de fato interligadas e que as mesmas pessoas — empregados e administradores - respondiam por assuntos diversos relativos a todas as empresas do GRUPO PRINTEC:

14.2.11.1. Há email de 17/05/2016 enviado para "debora.pereira@printecrs.com.br" e para "vanessa@printecrs.com.br" informando sobre boletos em aberto para pagamento. Conforme consulta efetuada, DÉBORA PEREIRA PINTO é empregada da DAS desde 01/2016, mas seu endereço de email corresponde à PRINTEC.

Na assinatura do email, Débora identifica-se como "Débora Pereira — Assistente Administrativa - LRC Indústria e Comércio Ltda — GRUPO PRINTEC". Referente ao endereço "vanessa@printecrs.com.br", email direcionado à VANESSA CORREA BAPTISTA, empregada da LRC no período, mas também com endereço de email vinculado à PRINTEC 14.2.11.2. Outro email foi encaminhado por "societario@ativocontabilidade.cnt.br", em 10/05/2016, para "debora.pereira@printecrs.com.br" e para "Vanessa-Printec" com o assunto intitulado "Regularização DAS" — DOC 2.

14.2.11.3. Ainda há email encaminhado por "pessoal@ativocontabilidade.cnt.br" em 04/05/2016 para "debora.pereira@printecrs.com.br",

"Ricardo.baptista@printecrs.com.br" e "VanessaPrintec" intitulado "Regularização da Underline", tratando de pendências a regularizar referente a empregados da UNDERLINE — DOC 3.

14.2.11.4. Também foi entregue documento com timbre da PRINTEC denominado "INSTRUÇÃO PARA DEPÓSITO" constando como "EMPRESA DEPOSITANTE" UNDERLINE, em favor do empregado ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS na data de 18/03/2016.

14.2.11.5. Consta mais um email encaminhado de "Cleomar Cigognini" para "ricardo@printecrs.com.br", o qual repassou o assunto para "Debora Pereira"(funcionária da DAS), solicitando documentos referentes à LRC.

14.2.11.6. Por fim, há orçamento de transporte em que foi indicada uma relação de empregados, dentre os quais, muitos transferidos da LRC para a DAS (fls. 370 e seguintes):

ANTONIO DIRCEU DA SILVA GOMES - LRC (09/2015 a 05/2016), DAS 07/2016

BIANCA SILVA DE SOUZA DA VEIGA — LRC (08/2015 A 05/2016), DAS 06/2016

GILVAN DA COSTA — LRC (08/2013 A 05/2016), DAS 06/2016

JODECIO SANTOS CASTRO — LRC (01/2012 A 05/2016) , DAS 06/2016

JOSE LUIS ESCOUTO CRUZ — LRC (04/2015 A 07/2016), DAS 07/2016

LUCAS BORBA MONTEIRO — LRC (07/2015 A 05/2016), DAS 06/2016

LUCIANO JOSE SILVEIRA — LRC (09/2015 A 07/2016), DAS 07/2016

MARCUS FERNANDO COSTA DA ROSA (LRC 09/2015 A 05/2016), DAS 07/2016

ROBSON DOS SANTOS BRIZOLLA — (LRC 08/2012 06/2014, 09 E 10/2015), DAS 11/2015

WILLIAN HOFFMANN LOPES — LRC 10/2015 A 07/2016, DAS 07/2016

14.2.12. RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS (LRC, PRINTEC E UNDERLINE). Consultando as Reclamatórias Trabalhistas das empresas, verificou-se que:

- i) mais de uma empresa do grupo econômico reclamada simultaneamente, e todas representadas pelo mesmo preposto e mesmo advogado;
- ii) reconhecimento de grupo econômico pela Justiça Trabalhista;
- iii) preposto vinculado a empresa do grupo que não consta como Reclamada;
- iv) declaração da LRC como sucessora da PRINTEC.

14.2.12.1. As reclamações que serviram de base para tais conclusões estão devidamente detalhadas no Relatório Fiscal, de sorte que reforçam a ideia de um grupo econômico de fato.

14.2.13. TRANSFERÊNCIAS DE FUNCIONÁRIO (TODAS):

Analisando as GFIP (a partir de 01/2011) de todas as empresas do Grupo Printec, pesquisadas desde 01/2011, observou-se:

- KELLEN MARISSA LEMES DA ROSA - PRINTEC (01 e 02/2011), UNDERLINE (08 a 12/2011), LRC (01/2012 a 05/2016)
- VANESSA CORREA BAPTISTA - PRINTEC (01 e 02/2011), UNDERLINE (08 a 12/2011), LRC (01/2012 a 05/2016)
- SANDRO LONGONI - Gerente da PRINTEC (07/2015 a 03/2016) e Gerente da DAS (a partir de 06/2016)
- GUSTAVO TOLDO MOURA — Supervisor administrativo na CIGOGNINI(04/2014 A 06/2016), e Gerente de Produção na DAS (a partir de 07/2016)
- SABRINA RIMOLO FREITAS - UNDERLINE (01/2011 a 04/2012), PRINTEC(05/2012 A 09/2015)
- JAIRO DA ROSA HOFFMANN - PRINTEC (01 a 04/2012), LRC (05/2012 a 05/2016), DAS (08/2016)
- JADERSON ROBERTO CRUZ DO PRADO - PRINTEC (01/2011 a 04/2012), LRC (05/2012 a 04/2016)
- GUILHERME RIEGER HILLER — PRINTEC (01/2011 a 03/2011), UNDERLINE (03/2011 a 02/2012), LRC (01/2012 a 09/2012)
- JODECIO SANTOS CASTRO — PRINTEC (01 a 12/2011), LRC (01/2012 a 05/2016), DAS (a partir de 06/2016)
- ROGER BRIZOLLA RODRIGUES — PRINTEC (10 a 12/2011), LRC (01/2012 a 07/2016), DAS (a partir de 07/2016)
- SUELEN DOS REIS — UNDERLINE (01 A 04/2011), PRINTEC (05/2011 A 12/2011), LRC (01/2012 a 10/2015)

No caso dos autos, entendo que as recorrentes não lograram êxito em comprovar fatos modificativos, impeditivos da configuração do grupo econômico. Os pontos rebatidos, isoladamente, os quais cuidam de meras alegações e justificativas, não são suficientes para afastar as conclusões trazidas pelo fiscal no Relatório Fiscal, embasadas numa cadeia lógica de fatos, os quais estão demonstrados por vasto e fidedigno conjunto probatório.

Como bem apontado pela decisão de piso, *“impraticável sustentar que todos esses elementos constituem mera coincidência e que as empresas não mantinham unidade de direção (poder de controle) e intercomunicação (confusão) patrimonial”*.

O CTN, em seu inciso II do art. 124, dispõe que são solidariamente obrigadas *“as pessoas expressamente designadas por lei.”* A Lei n. 8.212/91 estabeleceu em seu art. 30, inciso IX, que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. In *verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Vê-se, pois, que além de o inciso IX estabelecer uma responsabilidade solidária objetiva pelo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Previdência Social, esse dispositivo adota um conceito bastante amplo de grupo econômico, arrolando, como responsáveis solidárias, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, o que é justificável, pois o legislador quis dar uma garantia maior ao crédito previdenciário.

Portanto, a responsabilização em comento independe da existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (com benefício para todos envolvidos), ou mesmo da configuração de abuso da personalidade jurídica, bastando, apenas, a existência de grupo econômico, qualquer que seja a sua natureza, de fato ou de direito.

É nessa linha o teor da Súmula CARF n. 210, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Destarte, havendo grupo econômico, e isso restou plenamente demonstrado no caso em análise, todas as empresas integrantes respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da Lei n. 8.212/91.

É fato incontroverso que as empresas formam um grupo econômico, inclusive a DAS, como bem demonstrado alhures. Não há nos autos nenhum tipo de comprovação da inexistência do grupo. Sendo assim, correta a imputação da responsabilidade das pessoas jurídicas integrantes do grupo empresarial.

Assim, merece ser mantida a responsabilidade solidária decorrente da caracterização do grupo econômico, nos termos do art. 124, II, do CTN, c/c. art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91.

2.2 MULTA AGRAVADA

Os recorrentes Daniel Souza e DAS insurgem-se contra a multa aplicada sob o fundamento de que os atos foram praticados por terceiros (PRINTEC e LRC) e argumenta que, quando intimado, atendeu à todas solicitações fiscais.

Ocorre que, como visto, a responsabilização pelo débito com relação aos recorrentes ocorreu, nos termos legais, por solidariedade. Sendo assim, a legislação não permite/prevê que tal responsabilização se dê apenas parcialmente, decotando a multa e demais encargos, apenas sob o fundamento de tratar-se de “ato de terceiro”.

Ademais, como consignado na decisão de piso, . quanto à qualificação e agravamento das multas, cumpre ressaltar que o parágrafo primeiro do art. 44, I, da Lei 9.430/96, estabelece que o percentual de multa será duplicado nos casos previstos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, quais sejam, ocorrência de sonegação, fraude e conluio.

No presente caso, conforme amplamente detalhado, os fatos e provas juntados são capazes de atestar a atitude dolosa do contribuinte, ou seja comprova a certeza a respeito da consciência da conduta, a consciência do resultado buscado, a consciência do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico tributárias.

Nesse particular, cabe destacar trecho da decisão de piso:

17.5. Dentre as muitas questões apontadas no decorrer do Relatório Fiscal, cabe destacar a questão atinente à transferência dos vínculos empregatícios (sempre com código de movimentação GFIP "N3", que corresponde a "Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho"), até porque os autos de infração tratam de contribuições cujos fatos geradores são a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

17.6. Com efeito, a diminuição gradativa na quantidade de empregados na empresa PRINTEC e a transferência desses para a empresa LRC, e posteriormente desta para a empresa DAS, sendo as duas últimas optantes pelo SIMPLES, e a conseqüente entrega de GFIP com informações que diminuem o valor das contribuições previdenciárias devidas afastaria, como sendo desprovida de razoabilidade, a possibilidade de ocorrência de erro escusável por parte do fiscalizado. Denotaria, ao contrário, o caráter consciente e voluntário dessas condutas no sentido de escusar-se do pagamento das contribuições devidas incidentes sobre a folha de salários, caracterizando assim o dolo. Como amplamente demonstrado anteriormente, o sujeito passivo configura-se uma pessoa jurídica inserida em contexto de conluio empresarial, haja vista a criação de empresas optantes pelo SIMPLES que abrigam o total da mão de obra empregada e possuem faturamento menos expressivo e outras empresas que possuem as ferramentas e equipamentos necessários para execução das atividades empresariais. Estas, além de arcarem com despesas das empresas inseridas no SIMPLES, permaneceram sem mão de obra registrada e com o grosso do faturamento do grupo. E por este motivo, não poderiam ser optantes pelo SIMPLES.

Relativamente, ao agravamento, além de prever a qualificação da multa, a Lei n. 9.430/96 estabelece ainda no parágrafo 2º do artigo 44 que a multa seja aumentada pela metade no caso de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos ou sistemas digitais. No caso em tela, das inúmeras intimações a todas as pessoas jurídicas e sócios, administradores e titulares das empresas do grupo econômico, apenas uma foi cumprida e, ainda assim, parcialmente(intimação no bojo da fiscalização da PRINTEC, representada pelo sócio RICARDO).

Por conseguinte, tem-se que os elementos de prova coletados revelam, de modo sólido, a existência de conduta dolosa voltada para o cometimento de infrações tributárias, ensejando a aplicação da multa no percentual de 150%, agravada devido ao não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos ou sistemas digitais, resultando em 225% de multa, nos termos do artigo 44, § 1º e 2º da Lei n. 9.430/96 com redação do artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

2.3 RETROATIVIDADE BENIGNA

Entretanto, apesar da improcedência dos argumentos levantados pelo recorrente quanto à multa qualificada, verifica-se que o art. 44 da Lei n. 9.430/96 foi alterado pelo art. 8º da Lei n. 14.689/23, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

Como se vê, a alteração legislativa promovida estabelece que a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de

imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício. A multa de 150% passa a ser aplicável apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. É nesse sentido o que determina, inclusive, o Parecer SEI n. 3950/2023/MF.

Deste modo, deve-se aplicar a retroação da multa da Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo-a ao percentual de 100% (cem por cento), permanecendo hígido, entretanto, o agravamento da multa previsto no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, aplicado pela fiscalização.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto por Cleomar Cigognini, Elda Stregue e Michel Cigognini (e-fls. 612/629); conhecer dos Recursos Voluntários apresentados por DAS/Daniel Souza (e-fls. 577/592), PRINTEC/Leo Camargo Baptista (e-fls. 632/657) e dar-lhes provimento parcial, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento), permanecendo hígido, entretanto, o agravamento da multa previsto no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, aplicado pela fiscalização.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo